TC nº 72-001.166.12-97

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SME. Aquisição de assinaturas anuais. Revista Recreio. Inexigibilidade devidamente caracterizada. Empenhamento insuficiente devidamente justificado em função da disponibilidade de caixa ou da necessidade de contingenciamento da despesa. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 47, 48 e 61, Lei 4.320/64. Art. 25, I, Lei 8.666/93. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 52.934/12. Art. 3º, Dec. Mun. 51.194/10.

2.838ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 63/SME/2012, determinando, na sequência, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato n.º 63/SME/2012, lavrado com base no artigo 25 inciso I da Lei nº 8.666/93, entre a Secretaria Municipal de Educação e a Editora Abril S/A., para a aquisição de 2.755 assinaturas anuais da "Revista Recreio", para as escolas da rede municipal, no valor de R$ 931.190,00 (novecentos e trinta e um mil, cento e noventa reais).

Em análise preliminar dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular a Contratação pelas razões seguintes:

a) divergência existente entre a quantidade de escolas de ensino fundamental e a constante da requisição de compra das assinaturas, desrespeitando o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº. 44.279/03[1];

b) emissão da Nota de Empenho com valor insuficiente para a cobertura da despesa, infringindo o artigo 61 da Lei nº 4.320/64[2];

c) não existência de autorização para que os procuradores da Editoria Abril S/A, que assinaram o Ajuste, celebrem contratos em nome dela.

Oficiada, a Secretaria prestou esclarecimentos no sentido de que houve um erro na totalização das quantidades na planilha de distribuição – o que será retificado -, faltando incluir as 06 EMEBs, totalizando, ao final, 551 Unidades Educacionais e, portanto, 2755 assinaturas; as Notas de Empenho foram emitidas como determina o Decreto Municipal nº 52.934/12, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2012, isto é, cada uma em montante equivalente ao necessário para a cobertura do período de 04 meses, sendo assim necessárias três Notas para o exercício 2012 e o restante para o exercício de 2013.

Juntou aos autos, ainda, cópia do Instrumento de Procuração que conferiu poderes aos Representantes da Contratada para assinar o Ajuste e informou que ele também foi colacionado ao Processo Administrativo correspondente.

Ante as considerações tecidas pela Pasta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou, em parte, suas conclusões, entendendo que foram esclarecidas as questões referentes à divergência entre a quantidade de escolas e a constante das requisições de compras e a atinente aos poderes de representação daqueles que firmaram o Contrato, permanecendo a irregularidade em razão da insuficiência de recursos empenhados para o exercício.

[1] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu correto o fundamento legal que embasou a inexigibilidade de competição (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93), e considerou justificada a questão do empenhamento a menor, registrando que não havia alternativa à Administração, senão seguir as orientações do Decreto Municipal nº 52.934/12.

O Sr. Alexandre Alves Schneider e a Sra. Célia Regina Guidon Falótico, identificados como responsáveis pelas irregularidades, apresentaram defesas, o primeiro alegando que a divergência de quantidades configura mero lapso na totalização da planilha que instruiu o Processo Administrativo, e que, apesar desta, as assinaturas adquiridas correspondem ao correto número de escolas; que havia recursos reservados para adimplir as despesas e que a emissão dos empenhos obedeceu aos valores das cotas de despesas, consoante Decreto Municipal nº 52.934/12; que já foi sanada falta de cópia da Procuração, com a juntada do instrumento, enquanto a segunda reiterou os termos da defesa apresentada pela Secretaria envolvida.

A Auditoria, em seu derradeiro pronunciamento, manteve a infringência ao artigo 61 da Lei n.º 4.320/64, pela insuficiência dos recursos empenhados, apesar das manifestações acrescidas.

Por outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da Contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu o acolhimento do Contrato.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução processual, opinou, no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Conforme informado pela Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria, a revista em causa integra uma coletânea de materiais indicados para o desenvolvimento de atividades de leitura e escrita nas classes do 1º ao 5º ano do Ciclo I, e tem o propósito de incrementar o acervo de matérias à disposição dos alunos e professores, tendo sido considerada por aquela área a publicação mais coerente e adequada à faixa etária a que se destina.

De outra parte, sobre a fundamentação legal que embasou a contratação – artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 – da análise dos autos, e conforme apontamentos positivos da Auditoria e Assessoria Jurídica de Controle Externo, considero devidamente enquadrada e atendida a determinação

legal, isto é, a inviabilidade da competição para a aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

A irregularidade remanescente, sob a ótica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concerne ao empenhamento insuficiente à cobertura da despesa, ato infringente do artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A Secretaria Municipal de Educação e os interessados, no entanto, justificaram essa prática no artigo 3º, do Decreto Municipal nº 52.934/2012, que fixou a liberação quadrimestral das cotas orçamentárias, limitando, assim, sua utilização no período.

A divergência ou descompasso entre o Decreto e o artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64, é apenas aparente porque cabe ao Executivo baixar as normas para a execução orçamentária, em função das disponibilidades de caixa ou da necessidade do contingenciamento da despesa, para manter o equilíbrio com a receita.

Esse tema, aliás, já foi objeto de substancioso parecer no precedente surgido com a edição do Decreto Municipal nº 51.194/2010, assim ementado:

> *"Direito Financeiro". Execução orçamentária, legalidade do art. 3º do Decreto nº 51.194/10, que definiu cotas orçamentárias trimestrais para as atividades da Administração Direta e Indireta. Dispositivo que está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, com as normas atinentes à programação financeira trimestral prevista nos arts. 47 e 48 da Lei nº 4.320/64."*

Essa tese, por sua similitude, tem aplicação também em relação ao Decreto Municipal nº 52.934/2012.

Diante do exposto, acolhendo as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos responsáveis apontados e, ainda, na ausência de notícia de dolo, culpa ou má fé dos agentes, tampouco prejuízo ao Erário, julgo **regular** o Contrato n.º 63/SME/2012, determinando, na sequência, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.